

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2014, da Senadora Ana Rita, que *reduz o número mínimo de pessoas físicas necessárias à criação de cooperativas singulares, autoriza a criação das Cooperativas de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis Solidárias e das Cooperativas de Crédito Comunitárias Solidárias e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

Relator “ad hoc”: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2014, que analisamos em caráter terminativo, de autoria da Senadora Ana Rita, cria as Cooperativas de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis Solidárias e das Cooperativas de Crédito Comunitárias Solidárias.

Tem por objetivo, conforme exposto pela autora ao justificar sua proposição, *possibilitar aos cooperados a obtenção de melhores condições de inserção no corpo social, contribuindo, assim, para o alcance da tão almejada dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante se depreende do art. 1º, III, da Constituição Federal.*

Até momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) discutir e votar, em caráter terminativo, projetos de lei que versem sobre relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, a disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Muito embora não haja impedimentos constitucionais formais, a matéria apresenta problemas de juridicidade e constitucionalidade material, conforme passamos a relatar.

As cooperativas são pessoas jurídicas de direito privado criadas para a prestação de serviços em prol dos seus associados.

Sua criação, nos termos do art. 5º, XVIII, da Constituição Federal, independe de autorização estatal, motivo pelo qual qualquer diploma legislativo que a sujeite ao alvedrio estatal contraria o espírito da decisão política fundamental da Nação Brasileira.

Nesse sentido, citem-se as lições do professor Pedro Lenza:

A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento. Têm elas autonomia para formular os seus estatutos.

A proposição busca inserir no ordenamento jurídico nacional providência já contemplada na Carta Magna de 1988, qual seja, autorizar a fundação das mencionadas cooperativa e, por essa razão, falta-se requisito essencial para se tornar lei, qual seja: inovar no ordenamento jurídico nacional (art. 5º, II, da Constituição Federal).

Além disso, é necessário avaliar com atenção a figura da “cooperativa de crédito comunitária solidária” que o projeto pretende criar.

De acordo com o art. 2º, § 2º, da proposição, a citada cooperativa será criada para prestar alguma espécie de assistência financeira aos seus associados e aos membros da comunidade em que atua.

Tal entidade, nos termos da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, enquadra-se no conceito de cooperativa de crédito, motivo pelo qual a elas conferiu-se tal denominação.

Entretanto, necessário apontar a inconstitucionalidade de sua disciplina via lei ordinária, pois a matéria, nos termos do art. 192 da Constituição Federal, é reservada à lei complementar.

Eis o teor do citado dispositivo da Carta Magna:

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, **abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003) (Vide Lei nº 8.392, de 1991) (g.n)

Finalmente, no que importa às cooperativas de catadores de materiais recicláveis, temos que, por visarem à prestação de serviços em prol dos trabalhadores que dela fazem parte, enquadram-se no conceito de cooperativas de trabalho, previsto no art. 2º da Lei nº 12.690, de 12 de julho de 2012, de seguinte teor:

Art. 2º Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho.

Nesses termos, desnecessária a apresentação de projeto de lei que apenas reconheça a existência de tais cooperativas, pois o citado diploma legal já disciplina a constituição, funcionamento e, inclusive, o programa nacional de fomento atinente às mencionadas pessoas jurídicas de direito privado.

Tanto é assim que a redução, de vinte para sete, do número mínimo de membros necessários à fundação de cooperativa singular, já se encontra contemplado pelo art. 6º da Lei nº 12.690, de 2012, de seguinte teor:

Art. 6º A Cooperativa de Trabalho poderá ser constituída com número mínimo de 7 (sete) sócios.

Verifica-se, assim, que a proposição apresenta vício de constitucionalidade, além de não inovar no ordenamento jurídico nacional (função inerente à lei, nos termos do art. 5º, II, da Constituição Federal), sendo estas as razões que recomentam a sua rejeição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PLS nº 107, de 2014.

Sala da Comissão, 18 de maio de 2016.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senador ACIR GURGACZ, Relator “ad hoc”